DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9878/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5243/2013
PROTOCOLO	: 1409888
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: ZENNER DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
ORDENADOR	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
MODALIDADE	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MACRO MEDIDORES DE 80MM E 1OOMM DO TIPO WOLTMANN PARA SEREM UTILIZADOS EM TODOS OS PROCESSOS DE CAPTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS UNIDADES DAS REGIONAIS OPERADOS PELA SANESUL
VALOR	: R$ 55.798,00 (CINQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2013, da formalização do contrato nº 019/2013 e da sua execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sociedade Anônima e a empresa Zenner do Brasil Instrumentos de Medição Ltda., tendo como objeto a aquisição de macro medidores de 80mm e lOOmm do tipo woltmann para serem utilizados em todos os processos de captação dos sistemas de abastecimento de água das unidades das regionais operados pela Sanesul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise nº 19993/2014 (fls. 194-197), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 14985/2015 (fl. 198) na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução contratual.

É o relatório.

Pela análise dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo e diante da manifestação do d. representante do Ministério Público de Contas, constata-se que foram enviadas as documentações necessárias e obedecidos os prazos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento, assim resultou:

Nota orçamentária	R$ 55.798,00
Notas Fiscais	R$ 55.798,00
Pagamentos	R$ 55.798,00

Desta forma, a execução em análise atende as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a Lei nº 4.320/64 e as determinações contidas na Instrução Normativa nº 035/2011.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sociedade Anônima e a empresa Zenner do Brasil Instrumentos de Medição Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II– pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.